



PORTOSRIO

ATA DE REUNIÃO

ATA DA 819ª (OCTOGENTÉSIMA DÉCIMA NONA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO**CNPJ 42.266.890/0001-28 NIRE 3330008080-5**

No dia doze do mês de dezembro, no período de quatorze às dezenove horas e quarenta minutos, e no dia treze de dezembro, no período de nove às dezessete horas e trinta minutos, do ano dois mil e vinte e dois, foi realizada na sala do Centro de Controle e Comando da Segurança Portuária da Superintendência do Porto do Rio, localizada na Av. Rodrigues Alves, 20 - 1º andar, a Octogentésima Décima Nona Reunião Ordinária do Conselho de Administração, sob a presidência de Dino Antunes Dias Batista – representante do Ministério da Infraestrutura, contando com a presença dos seguintes conselheiros: Rui Gomes da Silva Junior - representante do Ministério da Infraestrutura; Eduardo Henn Bernardi - representante do Ministério da Infraestrutura; Carlos Roberto Fortner – representante do Ministério da Economia; Berith José Citro Lourenço Marques Santana - representante do Acionista Minoritário - Governo do Estado do Rio de Janeiro; Cláudio de Jesus Marques Soares - representante dos empregados e Jesualdo Conceição da Silva – representante dos empresários. **ABERTURA DOS TRABALHOS:** Havendo quórum legal, o Presidente do Conselho deu início à reunião, declarando abertos os trabalhos. Posteriormente, passou a tratar dos seguintes itens da **ORDEM DO DIA: ITEM 1 - MATÉRIAS PARA DELIBERAÇÃO: Subitem 1.1 - Atualização da Política de Transações com Partes Relacionadas** (SEI 50905.002803/2022-05). **DELIBERAÇÃO:** Pela aprovação da atualização da Política de Transações com Partes Relacionadas. **Subitem 1.2 - Atualização da Carta de Serviços ao Usuário** (SEI 50905.004089/2022-81). **DELIBERAÇÃO:** Pela aprovação da atualização da Carta de Serviços ao Usuário. **Subitem 1.3 - Plano de trabalho da Ouvidoria - Biênio 2023/2024** (SEI 50905.005565/2022-81). **DELIBERAÇÃO:** Pela aprovação do Plano de trabalho da Ouvidoria - Biênio 2023/2024. **Subitem 1.4 - Pregão Eletrônico nº 35/2022 - Prestação dos serviços de instalação e configuração com fornecimento de câmeras ópticas e termais de longo alcance para implantação do Vessel Traffic Management Information System – VTMIS** (SEI 50905.003232/2022-18). **DELIBERAÇÃO:** Pela aprovação do Pregão Eletrônico nº 35/2022. **Subitem 1.5 - Pregão Eletrônico nº 25/2022 - Prestação dos serviços de manutenção do sistema viário do Porto de Itaguaí** (SEI 50905.001081/2022-63). **DELIBERAÇÃO:** Pela aprovação do Pregão Eletrônico nº 25/2022. **Subitem 1.6 - Política de Alçadas Decisórias da Companhia Docas do Rio de Janeiro** (SEI 50905.001982/2020-93). O assunto foi retirado de pauta para inclusão na próxima reunião do colegiado. **Subitem 1.7 - Atualização do Planejamento Estratégico 2023-2025** (SEI 50905.005650/2022-40). **DELIBERAÇÃO:** Pela aprovação da atualização do Planejamento Estratégico 2023-2025. **Subitem 1.8 - Realização de auditoria sobre as contratações por inexigibilidade ou dispensa de licitação efetuadas na CDRJ – Resposta à Deliberação CONSAD 128/2022** (SEI 50905.003987/2022-12). **DELIBERAÇÃO:** Que as horas disponíveis no PAINT 2022 sejam utilizadas para auditar o processo de contratação de apoio jurídico para as ações judiciais com a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (SEI 50905.003353/2022-60). **Subitem 1.9 - Plano de Negócios 2023-2027** (SEI 50905.002951/2022-11). O Conselho de Administração acusou o recebimento do material que será apreciado na próxima reunião do Colegiado. **Subitem 1.10 - Proposta de calendário de reuniões do CONSAD – Exercício 2023. DELIBERAÇÃO:** Pela definição do calendário de reuniões do CONSAD para 2023: Janeiro 09/01/2023; Fevereiro 06 e 07/02/2023; Março 13/03/2023; Abril 17/04/2023; Maio 08 e 09/05/2023; Junho 19/06/2023; Julho 10/07/2023; Agosto 14 e 15/08/2023; Setembro 18/09/2023; Outubro 16/10/2023; Novembro 06 e 07/11/202; Dezembro 11/12/2023. **ITEM 2 - DISCUSSÕES ESTRATÉGICAS: Subitem 2.1 - Gestão Financeira: Fluxo de Caixa e Faturamento – novembro/2022 e Contas a**

Receber – outubro/2022 (SEI 50905.002067/2020-15). O Conselho de Administração tomou conhecimento da apresentação do fluxo de caixa, bem como da posição atualizada do contas a receber e do faturamento. **ITEM 3 - RESPOSTAS A DELIBERAÇÕES: Subitem 3.1 - Encontro de contas com o Município do Rio de Janeiro -** Resposta à Deliberação CONSAD 161/2022 (SEI 50905.004387/2022-71). **DELIBERAÇÃO:** Considerando a Petição, datada de 16 de novembro de 2022, na qual a CDRJ "(...) pugna pela intimação do Município do Rio para que efetive o cancelamento, em sistema, das CDA(1 Certidão de Dívida Ativa) elencadas, com a consequente extinção das execuções fiscais existentes", ou seja, **havendo chance de as supostas dívidas da empresa serem extintas** em decorrência da decisão superior que declarou "(...) a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento do ISS, **diante da existência de imunidade**". Considerando não haver parecer conclusivo da SUPJUR sobre a possibilidade de sucesso da empresa junto ao juízo em relação à tal extinção dos débitos. Considerando não haver parecer formal por parte do Município do Rio de Janeiro sobre a possibilidade de se enquadrar o acordo proposto no âmbito do Programa Concilia Rio, em especial considerando não estar mais em vigência o Decreto regulamentador do programa, bem como o fato do acordo proposto não envolver pagamento por parte da CDRJ. O Conselho de Administração **DELIBERA:** Pela não aprovação da proposta de encontro de contas com o Município do Rio de Janeiro. **Subitem 3.2 - Solicitação de prazo adicional de 30 dias para resposta à Deliberação CONSAD 158/2022** (SEI 50905.004736/2022-55). **DELIBERAÇÃO:** Pelo deferimento de prazo adicional de 30 (trinta) dias para resposta à Deliberação CONSAD 158/2022. **Subitem 3.3 - PROSUB - Resposta à Deliberação CONSAD 142/2022** (SEI 50905.003296/2022-19). **DELIBERAÇÃO:** Considerando as atribuições dos Conselhos de Administração das empresas públicas estabelecidas na Lei nº 13.303, de 2016, sem prejuízo das competências entabuladas na Lei nº 6.404, de 1976, que envolvem práticas de governança corporativa. Considerando a deliberação da 2566ª reunião da DIREXE, de 10 e 11/11/2022, encaminhada a este CONSAD. Considerando os processos 50905.003296/2022-19 e 50905.003570/2022-50 que tratam respectivamente de pedido de esclarecimentos desse conselho quanto ao projeto PROSUB e de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada pela União (Marinha do Brasil) em face da CDRJ, objetivando a emissão na posse de parte do terreno do complexo portuário de Itaguaí ocupado desde 2010 pelo PROSUB. Considerando que no processo 50905.003296/2022-19, este Conselho emitiu deliberação 125/2022 no sentido de apresentação dos seguintes itens para análise do CONSAD: (i) todas as correspondências e/ou ofícios enviados para a Marinha do Brasil (PROSUB) e desta instituição recebidos relativos às tratativas relacionadas com a definição da indenização dos terrenos desapropriados, aqui incluídos também documentos de avaliações dos terrenos feitas pela SPU e/ou por terceiros; (ii) a fundamentação jurídica (inclusive jurisprudencial) para justificar a postulação de compensação por receita frustrada, além da indenização dos valores dos terrenos, em razão da não utilização da área para atividades portuárias, inclusive com o indicativo das chances de êxito dessa tese jurídica na demanda em comento; e (iii) a fundamentação jurídica (inclusive jurisprudencial) e/ou técnica para justificar a contestação do laudo de avaliação da SPU que fundamentou a adoção pela União (Marinha do Brasil/PROSUB) do montante de R\$ 40.150.000,00 (quarenta milhões, cento e cinquenta mil reais) a título de indenização pelas desapropriações do terreno. Considerando que atendidos os itens (ii) e (iii), o atual SUPJUR consignou nos autos não haver "(...) **embasamento técnico suficientemente forte para sustentar judicialmente a pretendida indenização por receita frustrada.**" Considerando que, diante da afirmação acima proferida, este Conselho em sua deliberação 142/2022, deliberou pela abertura de procedimento para apuração de possível responsabilidade em relação à aceitação jurídica sobre a tese de indenização por receita frustrada, que pode ter levado a DIREXE a não aceitar a proposta apresentada no Ofício nº 73- 7/COGESN. Considerando que em resposta à deliberação, a DIREXE entendeu não caber a abertura de processo para apuração de possível responsabilidade em relação a aceitação jurídica sobre a tese de indenização por receita frustrada, não havendo o que se apurar, já que a tese foi adotada pela diretoria executiva para embasar a busca de uma melhor compensação para a empresa no processo de negociação administrativa anteriormente à judicialização do caso. Considerando a recomendação constante do parecer SUPJUR/LMV/CDRJ Nº 118/2020, embasada nos argumentos técnicos/comerciais da tese de receita frustrada, no sentido de que "(...) o laudo pericial apresentado pela SPU **desconsidera o ganho econômico projetado pela CDRJ para a referida área remanescente, incluindo-se a sua redução de lucratividade, razão pela qual não deve ser aceito, sob pena de constituir renúncia voluntária à receita**". Considerando o parecer jurídico da Marinha do Brasil, que buscou demonstrar a inviabilidade jurídica do uso da tese de receita frustrada. Considerando ter ocorrido reavaliação do terreno por parte da SPU, resultando em redução do valor proposto pela Marinha do Brasil [REDAZIDO], ou seja, uma perda [REDAZIDO] acrescida dos custos de uma demanda judicial (custas e honorários advocatícios), o que eleva o possível [REDAZIDO]. O Conselho de Administração **DELIBERA:** Pela não acolhida dos argumentos apresentados pela DIREXE, e pela abertura de procedimento para apuração de possível responsabilidade em relação ao possível

prejuízo decorrente da não aceitação da proposta apresentada no Ofício nº 73- 7/COGESN. O Conselheiro Cláudio J. M. Soares fez registrar que a resposta encaminhada ao CONSAD, SEI 6500115, não corresponde com a realidade dos fatos do caso ProSub, bastando exatamente acompanhar o conteúdo documental na linha do tempo dada pelo próprio documento SEI 6500115, onde foi-lhe dada interpretação não aderente com os fatos. Primeiramente, cumpre esclarecer que a própria Marinha do Brasil, em sede de negociação, não afastou a tese de "receita frustrada" no ofício 73-58/COGESN- MB, de setembro de 2020 (SEI 2721559), porque a Marinha do Brasil apenas recebeu a Carta Dirpre 342.12/2020-E e encaminhou à sua consultoria jurídica para análise, tendo a área jurídica da Marinha do Brasil sustentado que não havia embasamento para a tese de "receita frustrada". O referido documento tenta conduzir o Conselho a entender que a tese de "Receita Frustrada" foi elaborada pela área comercial e analisada pelo jurídico apenas para fundamentar processo de negociação administrativa e não para embasar ação judicial, inferindo, então, que não há o que se discutir sobre eventual lesão financeira à CDRJ. Contudo, o fato é que ao admitir a tese teratológica de Receita Frustrada a CDRJ rejeitou a proposta [REDACTED] ofertada pela Marinha do Brasil, o que demonstrou efetivo prejuízo, tendo em vista que a nova oferta, embasada em novo laudo de avaliação feito pela Marinha do Brasil e validado pela SPU, já depositada em juízo, [REDACTED], ou seja, uma perda de receita [REDACTED]. Valor este que será ainda acrescido dos custos da demanda judicial [REDACTED] à título de honorários, acrescido ainda de custas judiciais. A tal fato, acrescente-se ainda que, em juízo, diante da impossibilidade de sustentação da tese da Receita Frustrada, haja vista a não demonstração nos autos de plausibilidade técnica para admissão da tese, a CDRJ adotou linha defensiva que buscou apenas elevar o valor indenizatório [REDACTED] que a própria CDRJ denegou sob a tese [REDACTED] de Receita Frustrada. Desta forma o prejuízo pode chegar [REDACTED]. Registrou o Conselheiro também, que ao se referir ao Ofício 70-103/COGESN-MB, SEI 3506598, a resposta da DIREXE a este Conselho informa que o mesmo revelaria que a Marinha do Brasil não vislumbrava óbices ao prévio encaminhamento do caso à CCAF, tema que se quer foi tratado no referido documento. Contudo, muito pelo contrário, a Marinha do Brasil diante do parecer negativo da Advocacia Geral da União - AGU, quanto à tese da "Receita Frustrada", renovou a proposta [REDACTED] informando que, caso a proposta fosse rejeitada, a mesma recorreria à justiça em ação de desapropriação com base no Decreto-lei 3.365/1941. Foi exatamente o que ocorreu. O tema foi judicializado e, então, a CDRJ passou nessa ação, repita-se, a pleitear exatamente apenas [REDACTED] que lhe foi ofertado na fase de negociação administrativa, já que não havia fundamento técnico para a sustentação da tese de "Receita Frustrada". É patente no processo 50905.003296/2022-19 que a CDRJ também buscou outro instrumento jurídico na insistência de manter a tese da "Receita Frustrada", pretendendo receber o valor [REDACTED] à título de celebração de uma promessa de compra e venda do terreno desapropriando e discutir o valor restante da tese de "Receita Frustrada" na CCCAF. Obviamente a Marinha do Brasil não se alinhou ao arranjo jurídico-comercial proposto. A área comercial da CDRJ, por sua vez, passou a insistir em teses apartadas de fundamentos técnicos e, diante dos alertas do jurídico (SEIs 3753510 e 4035780), para a possibilidade de mediação no CCAF, apoiou a possibilidade de mediação (Nota Técnica, SEI 5005510), sem, contudo, adotar as medidas necessárias para tanto a CDRJ encaminha Carta à Marinha do Brasil, SEI 5455693, apresentando proposta de contrato de servidão de passagem para a área de 147 mil m2 necessária a construção de uma subestação de energia elétrica, assim solicitando avaliação em separado. A Marinha do Brasil no Ofício 70-57/COGESN-MB, de maio de 2022, informou à CDRJ que, diante do prolongado empasse, solicitou nova avaliação à SPU da área a ser desapropriada discordando da pretensão de avaliação em separado da área de 147 mil m2, recusando a participação de reunião com a CDRJ para tratar do assunto pois, segundo a Marinha do Brasil, o instrumento proposto (contrato de servidão de passagem) seria inapropriado, solicitando ultimar o Termo de Cessão de Uso não Oneroso pois não se trataria de uso comercial e sim de segurança física das instalações do ProSub. Registre-se ainda que buscando embasar a tese da "Receita Frustrada", a CDRJ contratou empresa de consultoria, qual seja, Mind Estudos e Projetos, que ao emitir seu laudo limitou-se a trazer dados, acompanhando comportamento da série histórica observada do EVTEA de 2007 para o ano de 2019, sem nenhuma base de estudo ou análise de mercado. Uma peça inócua, pois apenas sugeriu, em sua conclusão, que a CDRJ recorresse ao arbitramento da CCAF para acordo, o que também não foi feito em tempo hábil. Após a conclusão do trabalho da Consultora, a área comercial da CDRJ procedeu a atualização do valor da "Receita Frustrada" aplicando o índice IGPM até o ano de 2022. Cabe, por fim, registrar que a teratologia da tese desenvolvida está consubstanciada nos seguintes pontos básicos não observados pelas áreas jurídica e comercial da CDRJ: (1) A Deliberação 07 CAP-Itaguaí na 102ª RO em 18 de dezembro de 2008, registrava: "Declarar que nada tem a opor à instalação do Estaleiro e Base Naval para Submarinos da Marinha do Brasil. ..., considerando que não haverá conflitos com a operação e expansão Porto."; (2) Pela própria data da reunião do CAP-Itaguaí nota-se que o suposto projeto invocado pelas áreas técnicas para sustentar a tese não foi tratado, e se o fosse, já estaria sob a

cobertura do Decreto 6.620 de 29/10/2008 que exigia a submissão de projetos de arrendamentos e licitação à Antaq, o que também não ocorreu; e, (3) Inobservância de recomendação constante em Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) - Plenário no sentido de que a utilização de EVTEA's se dê por períodos máximos de 18 (dezoito) meses, haja vista a mudança dos cenários econômicos, não sendo aceitável projetos não revisados acima desse período. Portanto, nota-se que a tese da "Receita Frustrada" foi embasada em argumentos técnicos apartados dos aceitáveis pelo mercado, não havendo que se falar que os argumentos utilizados eram apenas para fins de tratativas administrativas, posto que, claramente, a ausência de condução técnica, responsável e embasada nos normativos legais vigentes, além de configurar violação aos Princípios Constitucionais da Legalidade e Eficiência, acabaram por gerar prejuízos milionários à CDRJ, devendo ser apurada a responsabilidade dos envolvidos. **Subitem 3.4 - Relatório das execuções fiscais das prefeituras do Rio de Janeiro, Itaguaí e Angra contra a CDRJ - Resposta à Deliberação CONSAD 144/2022** (SEI 50905.001841/2022-32). O Conselho de Administração tomou conhecimento. O Conselheiro Cláudio J. M. Soares ponderou que o caso da busca pela DIREXE, conduzido pela DIRNES, para promoção de pagamento de suposta dívida tributária junto à prefeitura do Município do Rio de Janeiro tem sido recorrente. Mesmo com o assunto já pacificado pelo Superior Tribunal Federal, onde essa Corte Suprema, em decisão de repercussão geral, aponta pela inexistência de relação jurídico-tributária entre a CDRJ e entes Municipais, aguardando apenas a modulação do alcance dessa imunidade através do Tema 885 em curso também no STF. Observou o Conselheiro que além dos processos que tratam do tema na CDRJ, como os processos 50905.001841/2022-32 e 50905.004387/2022-71, não é encontrado nesses processos nenhuma ata ou registro de reunião junto à representante legal da prefeitura que validem a qualidade técnica e legalidade das propostas apresentadas a este Colegiado. Sendo que, por várias reuniões ordinárias nesse conselho, a DIRNES e o SUPJUR não transmitem informações completas, claras, com bases legais e técnicas consistentes, o que impede este colegiado, in totum, alcançar um entendimento razoável das vantagens de um acordo fiscal com a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro. As informações MAIS relevantes do caso, preponderantemente, têm sido obtidas por atuação dos membros deste conselho fora das fronteiras da CDRJ, inclusive alertando frequentemente o SUPJUR e a DIRNES quanto à adequada instrução processual, técnica e legal na condução do referido tema. No caso desta 819ª RO, a apresentação da DIRNES em relação ao intitulado "encontro de contas" com a prefeitura do Município do Rio de Janeiro, apresentou uma reserva de honorários [REDACTED], valor este que não corresponde a 10% do valor devido apresentado a este CONSAD. Portanto, é apresentado um acréscimo no suposto valor a ser pago [REDACTED] sem justificativa nos autos. Contudo, se há um "encontro de contas", os 10% de honorários deveriam incidir sobre o valor que seria efetivamente pago pela CDRJ, já que o resto também o Município do Rio de Janeiro reconheceria que deve a CDRJ. Logo, os honorários devem incidir apenas sobre a suposta diferença devida pela CDRJ, [REDACTED] e não sobre o valor integral, [REDACTED].

[REDACTED]. O conselheiro pontuou que os próprios pareceres do SUPJUR apontam possibilidades favoráveis e desfavoráveis à CDRJ, contudo não apresentando em momento algum a análise de risco desse cenário com probabilidades resultantes. Apenas foca em eventuais acordos de pagamentos com o próprio crédito que esta CDRJ tem, em especial com a prefeitura do Município do Rio de Janeiro, face as desapropriações de vários imóveis para atender o projeto "Porto Maravilha" e "Museu do Amanhã". Continuando, de acordo com o Conselheiro Cláudio J. M. Soares, o cenário pode ser favorável à CDRJ, conforme pontuado pelo próprio SUPJUR, inclusive com a possibilidade de que as ações, mesmo as transitadas em julgado, sejam alcançadas pela declaração de imunidade. Desta forma, não fica claro qual a vantagem de celebrar acordo nos moldes propostos pois os riscos apontados valem para ambas as partes, Município e CDRJ. Há ainda que se considerar, de acordo com o Conselheiro, o que já foi decidido na ação declaratória onde a CDRJ faz jus à restituição dos valores pagos à Prefeitura nos últimos 05 anos. Desta forma, seria oportuno que estes valores também integrassem as bases de um eventual e imprescindível acordo, acrescido de juros e correção monetária. Assim, a CDRJ poderia avaliar efetivamente a vantagem da celebração de um acordo. O despacho 896, inserido no SEI 6265178, traz tabela com referência ao anexo SEI 6265172, mas o processo não está com visibilidade ao CONSAD. Logo, não é possível que haja consulta ao valor. Por outro lado, observa-se no Parecer 11, SEI 6465134, da lavra da Dra. Vivian, que não é possível aferir os valores apresentados pela prefeitura, pois, de acordo com a própria parecerista do caso é necessário a abertura dos cálculos pela Procuradoria ou a contratação de um perito especializado. Afirma o Conselheiro Cláudio J. M. Soares que é surpreendente que mesmo a Gerência e a Superintendência aprovando o parecer com a recomendação de abertura dos cálculos ou avaliação por perito, a SUPJUR e a DIRNES recomendam a celebração do acordo com a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, ainda que cediço tendo em vista o curso do Tema 885 no STF. Curioso também, de acordo com o Conselheiro Cláudio J. M. Soares, é o Despacho 548 da GERCON, acompanhada pelo SUPJUR, onde apresenta um entendimento transversal ao recomendado por esse colegiado, quando o Conselho

de Administração recomenda que até o julgamento final do Tema 885, a SUPJUR adote todas as medidas judiciais necessárias para a manutenção das suspensões das execuções fiscais. A referida gerência, de acordo com o Conselheiro Cláudio J. M. Soares, faz uma interpretação teratológica da recomendação deste colegiado, indicando que isto supostamente implicaria em não iniciar, no momento, o cumprimento de sentença na declaratória de ISS objetivando reaver os valores pagos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ou seja, uma inferência de que este Conselho estaria buscando impedir a cobrança do indébito, o que é incompreensível. Outro fato que para o referido Conselheiro soa como pressão sobre este Colegiado para aprovar a conclusão de um acordo fiscal com a prefeitura do Município do Rio de Janeiro fica demonstrado na planilha de projeção da dívida da CDRJ para com a prefeitura, apresentada no SEI 6521807, onde é ignorado a projeção dos créditos da CDRJ para com a prefeitura, o que, segundo o Conselheiro, demonstra uma despreocupação em apresentar o quadro a favor da CDRJ, o que é também incompreensível. O referido Conselheiro destacou de todo o contexto a Nota Informativa 4, SEI 6579988, que faz referência a Nota Conjunta 5, proferida nos autos do processo SEI 50905.001841/2022-32, onde é registrada a nota conjunta entre CDRJ e CDURP com as obrigações da CDURP e da CDRJ registradas no RGI. De acordo com o Conselheiro, a escritura não fala em valores dos bens, mas a CDURP encaminha um ofício à CDRJ reconhecendo a obrigação de emitir carta fiança [REDACTED], construir sede da CDRJ e construir sede da guarda portuária, registrando que a sede da CDRJ estaria avaliada [REDACTED]. Contudo, a referida Nota Conjunta, considera que a cláusula décima, de acordo com o entendimento da Procuradoria Geral do Município, consideraria que, no caso de inadimplemento por parte da CDURP, a sede da CDRJ valeria [REDACTED]. Nesse caso, não foi observado em todo o processo um contraponto da CDRJ quanto ao caso a favor do patrimônio da CDRJ, simplesmente admitindo a postura unilateral da Procuradoria Geral do Município que sugere uma vantagem em inadimplir para com a CDRJ. Por óbvio, de acordo com o Conselheiro, é impressionante a não diligência da CDRJ em não rediscutir essa questão em juízo, já que há o ofício da CDURP reconhecendo as obrigações e estabelecendo o valor para o bem a ser construído. Por fim, o referido Conselheiro registrou que parece também incompreensível a razão do Diretor da DIRNES, diretoria eminentemente comercial, capitanear para a si a busca de um acordo fiscal junto à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, tendo em vista que o tema é preponderantemente jurídico-financeiro. Observando ainda, no processo 50905.001841/2022-32, nota-se a ausência do Diretor da DIRAFI na discussão da matéria, como também a liderança da análise é das lavras de extraquadros superintendentes da DIRNES, SUPJUR e DIRAFI, não especialistas na matéria. **Subitem 3.5 - Ações adotadas em relação à assunção e uso do Lote 8 – Resposta à Deliberação CONSAD 184/2022** (SEI 50905.003572/2021-68). O Conselho de Administração tomou conhecimento. **ITEM 4 - MATÉRIAS PARA CONHECIMENTO: Subitem 4.1 - Minuta da Política de Proteção de Dados Pessoais** (SEI 50905.002301/2022-76). O Conselho de Administração tomou conhecimento e deliberará sobre o assunto na próxima reunião do Colegiado. **Subitem 4.2 - Esclarecimentos sobre a ocorrência envolvendo a embarcação de nome "SÃO LUIZ"** (SEI 50905.005377/2022-53). O Conselho de Administração tomou conhecimento. **Subitem 4.3 - Ofício Circular SEI nº 4805/2022/ME** - Convite para a cerimônia de divulgação dos resultados do 6º ciclo do Indicador de Governança Sest - IG-Sest (SEI 50905.005719/2022-35). O Conselho de Administração tomou conhecimento. **Subitem 4.4 - Contratação de apoio jurídico para as ações judiciais com a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro – Deliberação CONSAD 143/2022** (SEI 50905.003353/2022-60). O Conselho de Administração tomou conhecimento. **Subitem 4.5 - 2º Termo Aditivo ao Contrato CDRJ nº 45/2020** - Celebrado com a empresa KELVIN HUGHES LIMITED, cujo objeto é a “aquisição com suporte à instalação de 3 (três) radares de vigilância marítima costeira e 2 (dois) conjuntos de câmeras (óptica e térmica), como parte integrante do VTMS dos Portos do Rio de Janeiro e de Niterói” (SEI 50905.003070/2020-56). O Conselho de Administração tomou conhecimento. **Subitem 4.6 - Dissídio Coletivo sobre cláusula da jornada de revezamento da Guarda Portuária** - Carta 555 (6541316) enviada ao Sindicato dos Portuários, em resposta à Carta CT Nº 101/2022, de 20/10/2022 (SEI 50905.004927/2022-17). O Conselho de Administração tomou conhecimento. **ITEM 5 - FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO: Subitem 5.1 - Atas da 2562ª a 2567ª Reuniões da Diretoria Executiva** (SEI 50905.000202/2022-50). O Conselho de Administração tomou conhecimento. **Subitem 5.2 - Relatório de Auditoria Interna nº 08/2022 - Assessoramento - Ação: Auditagens Especiais** (SEI 50905.005272/2022-02). O Conselho de Administração tomou conhecimento. **Subitem 5.3 - Relatório de Auditoria Interna nº 07/2022 - Gestão Ambiental – Ação: Gestão Ambiental** (SEI 50905.004359/2022-54). O Conselho de Administração tomou conhecimento. **Subitem 5.4 - Relatório de Auditoria Interna nº 06/2022 - Gestão da transparência e acesso à informação - Ação: Transparência e acesso à informação** (SEI 50905.004342/2022-05). O Conselho de Administração tomou conhecimento. **ITEM 6 - MATÉRIAS PARA ACOMPANHAMENTO Subitem 6.1 - Atas da 622ª e 623ª Reuniões do Conselho Fiscal** (SEI 50905.000607/2022-98). O Conselho de Administração tomou conhecimento das atas encaminhadas. **Subitem 6.2 - Atas da 62ª e 63ª Reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário** (SEI 50905.000343/2022-72). Retirado de

pauta. **ITEM 7 – APRESENTAÇÕES: Subitem 7.1 - Apresentação ASSIND – Processos Disciplinares. Retirado de pauta, para apreciação na próxima reunião do Colegiado. Subitem 7.2 - Apresentação de relatório e cronograma atualizados para a execução da dragagem necessária para recebimento das embarcações de 366 metros no Porto do Rio de Janeiro.** O Conselho de Administração tomou conhecimento das informações apresentadas pelo Diretor de Gestão Portuária, Walther Almeida. **ITEM 8 – OUTRAS DELIBERAÇÕES: Subitem 8.1 - Considerando que o Conselheiro Rui Gomes da Silva Junior manifestou verbalmente nesta reunião o seu pedido de renúncia ao cargo de membro do Conselho de Administração da CDRJ, o Conselho de Administração DELIBERA:** Pelo acolhimento do pedido de renúncia feito pelo Conselheiro Rui Gomes da Silva Junior durante a reunião. **Subitem 8.2 - O Conselho de Administração DELIBERA:** Que os endereços de correio eletrônico indicados nos normativos da empresa sejam, preferencialmente, institucionais. Ou seja, utilizar gerência.exemplo@portosrio.gov.br, ao invés de fulano.detal@portosrio.gov.br. **Subitem 8.3 - O Conselho de Administração DELIBERA:** Que o PAINT 2023 seja alterado, de modo a considerar que apenas os processos de dispensa de licitação e inexigibilidade que envolvam valores superiores a R\$ 100 mil sejam auditados. Deverão ser auditados também um pequeno número de processos que envolvam valores inferiores a este, escolhidos de maneira aleatória, em quantidade a ser definida pela AUDINT. (SEI 50905.005248/2022-65) **Subitem 8.4 - O Conselho de Administração DELIBERA: 1)** Pela destituição do Sr. Claudio Ricardo da Costa Fontenelle do cargo de Gerente da Gerência de Risco e *Compliance* – GERCOP; **2)** Pela indicação da Sra. Debora Rodrigues Costa Oliveira, Reg. 9531, para assumir o cargo de Gerente da Gerência de Riscos e *Compliance* – GERCOP e **3)** Que a destituição do Sr. Claudio Ricardo da Costa Fontenelle do cargo de Gerente da Gerência de Risco e *Compliance* – GERCOP tenha efeitos a partir da data indicada na Portaria de nomeação do futuro titular do cargo. **Subitem 8.5 - Considerando entender fundamental que o cargo de Corregedor da empresa seja preenchido por profissional de alta qualificação, que tenha plena independência e impessoalidade para exercê-lo, o Conselho de Administração DELIBERA:** Pelo pedido de reconsideração sobre a negativa da SEST em relação: (i) ao percentual de gratificação de 35% estipulado pela empresa para o Cargo em Comissão de Corregedor; (ii) a restrição de que este profissional seja de fora do quadro da empresa; e (iii) que o cargo seja definido como de natureza especial. **Subitem 8.6 - Considerando que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) e o Código de Processo Civil (Lei 13.105/16) preveem que os valores recebidos à título de honorários de sucumbência suportados pela parte vencida em demandas judiciais, bem como os honorários arbitrados em processos judiciais e estabelecidos em acordos judiciais devidamente homologados em juízo, pertencem aos advogados. Considerando que o STF reconheceu que a natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos, possibilita aos mesmos o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei, assentando que o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio. Considerando que já foi reconhecido pelas Cortes Superiores em diversas decisões que o sistema normativo não convive, nem cria situações de discriminação injustificadas, o que garante aos advogados empregados, integrantes da Administração Indireta, o direito à percepção à verba sucumbencial. Considerando que, por não se tratar de verba pertencente à CDRJ, não cabe à esta imiscuir-se em aspectos ligados à temporalidade, quantidade e titularidade referente aos honorários, uma vez que tal verba é exclusivamente devida à associação representativa dos advogados titulares dos valores auferidos. Considerando, por fim, que a não ingerência da CDRJ nesses aspectos é medida salutar, pois afasta qualquer pretensão futura de alegação de responsabilidade solidária ou subsidiária da CDRJ nas causas referentes à percepção e rateio de honorários, assim evitando causar prejuízos a empresa. O Conselho de Administração DELIBERA:** Que a CDRJ se abstenha de dispor sobre temporalidade, quantidade e titularidade referente aos honorários, uma vez que tal verba é exclusivamente devida à ADVODOCAS como a associação representativa dos advogados titulares dos valores auferidos. Que seja promovida as modificações necessárias no Instrumento Normativo SUPJUR 07.007 e no Convênio 03/2021, de modo que ambos os instrumentos não interfiram na distribuição isonômica dos honorários sucumbenciais entre os advogados de carreira, independentemente de suas lotações. **Subitem 8.7 - O Conselho de Administração DELIBERA:** Pela alteração da composição do Comitê de Avaliação da Gestão. O Comitê passará a ser composto pelos conselheiros: Ruy Flaks Schneider e Eduardo Henn Bernardi. **ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS.** Como nada mais houvesse a ser dito, o Presidente do Colegiado deu por encerrada esta reunião, tendo sido lavrada a presente ata, que lida e achada conforme, segue assinada por todos os conselheiros participantes.

(Documento assinado eletronicamente)

DINO ANTUNES DIAS BATISTA

Representante do Ministério da Infraestrutura

Presidente do CONSAD

(Documento assinado eletronicamente)

EDUARDO HENN BERNARDI

Representante do Ministério da Infraestrutura

(Documento assinado eletronicamente)

RUI GOMES DA SILVA JUNIOR

Representante do Ministério da Infraestrutura

(Documento assinado eletronicamente)

CARLOS ROBERTO FORTNER

Representante do Ministério da Economia

(Documento assinado eletronicamente)

BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA

Representante do Acionista Minoritário

Governo do Estado do Rio de Janeiro

(Documento assinado eletronicamente)

JESUALDO CONCEIÇÃO DA SILVA

Representante dos Empresários

(Documento assinado eletronicamente)

CLÁUDIO DE JESUS MARQUES SOARES

Representante dos Empregados

(Documento assinado eletronicamente)

JULIANA RODRIGUES FONSECA

Supervisora de Órgãos Colegiados



Documento assinado eletronicamente por **Rui Gomes da Silva Junior, Conselheiro**, em 16/01/2023, às 21:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Henn Bernardi, Conselheiro**, em 17/01/2023, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Dino Antunes Dias Batista, Presidente do CONSAD**, em 17/01/2023, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio De Jesus Marques Soares, Conselheiro**, em 17/01/2023, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Bérith José Citro Lourenço Marques Santana, Conselheiro**, em 13/02/2023, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Fortner, Conselheiro**, em 18/02/2023, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Jesualdo Conceição da Silva, Conselheiro**, em 24/02/2023, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Rodrigues Fonseca, Supervisor**, em 15/03/2023, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6649952** e o código CRC **3C14BB84**.



Referência: Processo nº 50905.000369/2022-11



SEI nº 6649952

Rua Dom Gerardo 35 - 10º andar, Edifício Sede - Bairro Centro
Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-905
Telefone: 2122198600 - www.portosrio.gov.br